

**Câmara Municipal**  
de  
**Caxias do Sul**

**LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO**

Promulgada em  
27 de Março de 1948.

---

LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO DE  
CAXIAS DO SUL

Texto da Lei Orgânica promulgada  
em 27 de março de 1948.

---

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores promulga a Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul e o Ato das Disposições Transitórias, nos termos do artigo 130, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Município.

Caxias do Sul, 27 de março de 1948.

(as.) *Ruben Bento Alves* — Presidente.

*João Pery Paternoster* — 1.º Secretário.

---

Art.º 7.º — As eleições municipais realizar-se-ão sessenta dias antes do termo do mandato do Prefeito e dos Vereadores, em data igual a dos outros municípios, nos termos da Constituição do Estado.

Art.º 8.º — São da competência privativa do Município os impostos:

- I — predial, territorial urbano e suburbano;
- II — de licença;
- III — de indústrias e profissões;
- IV — sobre diversões públicas;
- V — sobre atos de governo e negócios de sua economia.

Art.º 9.º — Além das fontes de receita enumeradas no artigo antecedente e dos impostos que, no todo ou em parte, lhe vierem a ser transferidos pelo Estado, cabe ao Município a participação assegurada pelos artigos 15, §§ 2.º e 4.º, e 21 da Constituição Federal e pelo artigo 18 da Constituição Estadual.

Art.º 10 — O Município poderá cobrar:

- I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas;
- II — taxas;
- III — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

§ Único — A contribuição de melhoria será fixada em lei especial e não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art.º 11 — Ao Município é vedado:

- I — criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências em favor de uns contra outros Municípios ou Estados;
- II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embarçar-lhes o exercício;
- III — ter relações de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;
- IV — recusar fé aos documentos públicos;
- V — contrair empréstimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal, solicitada por intermédio da Assembléia Legislativa do Estado;
- VI — estabelecer diferença tributária em razão de procedência entre bens de qualquer natureza;

VII — lançar impostos sôbre:

- a) — bens, rendas e serviços da União, dos Estados ou municípios, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no § único dêste artigo;
- b) — templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins;
- c) — papel destinado exclusivamente à imprensa de jornais, periódicos ou livros;
- d) — bens de entidades desportivas, legalmente organizadas.

VIII — estabelecer limitações de tráfego de qualquer natureza por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, que se destinem exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas.

§ Único — Os serviços públicos concedidos não gozarão de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente para tributar, ou quando a União ou o Estado a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Art.º 12 — É vedado aos poderes municipais delegarem as suas atribuições. O cidadão investido em função de um deles não poderá exercer no outro qualquer função.

Art.º 13 — O Estado sômente poderá intervir na administração do município para ordenar suas finanças e sempre que se verificar:

- I — impontualidade em serviço de empréstimo com garantia Estadual;
- II — falta de pagamento, por dois anos consecutivos, da dívida fundada.

Art.º 14 — A intervenção será decretada pela Assembléia Legislativa, mediante solicitação do Governador do Estado, ou pela maioria da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II

### *Do Poder Legislativo*

Art.º 15 — A Câmara Municipal compõe-se de onze (11) vereadores, eleitos de quatro em quatro anos, simultâneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, pelo sistema de representação proporcional e sufrágio universal, dirêto, secreto e obrigatório para ambos os sexos, na fôrma que a lei estabelecer.

Art.º 16 — Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato, dentro do território do Município.

Art.º 17 — Só o brasileiro, maior de 18 anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito vereador.

§ Único — O servidor público, eleito vereador, não poderá ser transferido durante o prazo do mandato.

Art.º 18 — O vereador não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

- a) — celebrar contrato com a administração pública;
- b) — aceitar nem exercer comissão ou emprego municipal ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

II — desde a posse:

- a) — ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal;
- b) — ocupar cargo público de que seja demissível «ad-nutum»;
- c) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, inclusive entidades autárquicas.

§ Único — A infração do disposto neste artigo importa em perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de representação documentada de partido político.

Art.º 19 — São atribuições da Câmara Municipal votar leis e resoluções da competência do município, especialmente:

- I — constituir sua Mesa, elaborar seu Regimento e organizar o serviço de sua Secretaria;
- II — votar e reformar a Lei Orgânica, nos termos da Constituição Estadual;
- III — orçar a receita e fixar a despesa;
- IV — regular a arrecadação e a aplicação das rendas, bem como dispor sobre a dívida pública do município e meios de pagamento;
- V — criar e extinguir cargos e funções, fixando-lhes os vencimentos, por proposta do Prefeito;
- VI — estabelecer, alterar ou suprimir impostos;
- VII — decretar, pelo voto da maioria dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou venda de bens próprios municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando condições;

- VIII — autorizar ajustes, convênios e contratos de interesse municipal;
- IX — dispôr sobre concessões de serviço público do município;
- X — julgar as contas do Prefeito;
- XI — criar, alterar ou suprimir distritos ou sub-distritos;
- XII — fixar, anualmente, o subsídio do Prefeito, em nível nunca inferior ao do exercício precedente;
- XIII — autorizar a organização, a reforma ou a supressão de serviços públicos municipais;
- XIV — solicitar, quando o entender necessário e pelo voto da maioria, o parecer técnico do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- XV — autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação;
- XVI — resolver, em grau de recurso, sobre as reclamações contra atos do Prefeito, exclusivamente em matéria de lançamento de impostos, taxas e contribuições estabelecidas em lei;
- XVII — propôr ao Prefeito, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação dos atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;
- XVIII — examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Executivo Municipal e suspender a execução dos dispositivos ilegais;
- XIX — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, deliberação ou regulamento que haja sido declarado ilegal ou inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Art.º 20 — A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á na sede do município duas vezes por ano, a 1.º de Março e a 1.º de Outubro, realizando duas sessões semanais, durante três meses.. Poderá reunir-se extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente, de seis de seus membros ou do Prefeito.

Art. 21 — A Câmara Municipal funcionará com a presença, pelo menos, de 7 vereadores, salvo quando se tratar da votação da lei orçamentária e empréstimos, para o que será exigido o quorum mínimo de 8 de seus membros.

§ 1.º — As deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, cabendo ao Presidente o de desempate;

§ 2.º — Nenhuma alteração regimental será aprovada sem parecer sobre proposta escrita, assinada por 3 vereadores, no mínimo,

impressa ou datilografada, distribuída em avulsos e discutida em sessão.

Art.º 22 — Ocorrida vaga de vereador ou seu licenciamento, a Mesa da Câmara providenciará na imediata convocação do suplente, nos termos da lei.

Art.º 23 — Na sua primeira reunião ordinária anual, a Câmara passará imediatamente ao exame e julgamento das contas do Prefeito, relativas ao exercício anterior. Si não forem prestadas, a Câmara elegerá uma comissão para tomá-las, podendo determinar as providências para a punição dos que forem achados em culpa.

Art.º 24 — Na sua segunda reunião ordinária será votada a Lei de Orçamento para o exercício seguinte, precedendo proposta do Prefeito, e se decidirá sobre os demais assuntos de peculiar interesse do Município.

Art.º 25 — Os vereadores vencerão um subsídio fixo por sessão a que tiverem comparecido e uma ajuda de custo, variável, para os que residirem no interior.

Art.º 26 — A remuneração do Prefeito, ajuda de custo e subsídio ou gratificação dos vereadores, serão fixados na segunda reunião ordinária da Câmara.

Art.º 27 — A ausência do vereador às sessões, por mais de dez (10) sessões ordinárias consecutivas, sem licença devidamente concedida na forma do Regimento Interno, importará na convocação de suplente e si essa ausência perdurar por vinte (20) sessões consecutivas, é considerada renúncia do mandato e o Presidente da Câmara declarará incontinenti aberta a vaga e providenciará sobre o seu preenchimento.

Art.º 28 — A Câmara Municipal, mediante requerimento de três de seus membros, no mínimo, poderá criar comissões de inquérito sobre fatos determinados, nos termos do seu Regimento Interno.

Art.º 29 — Nas deliberações sobre o veto e sobre as contas do Prefeito o voto sempre será secreto.

### CAPÍTULO III

#### *Das Leis e Resoluções*

Art.º 30 — A iniciativa dos projetos de lei compete ao Prefeito, a qualquer vereador e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada e subscrita, no mínimo, por duzentos eleitores.

Art.º 31 — A Lei Orgânica será reformável pelo voto de oito membros da Câmara Municipal, pelo menos.

Art.º 32 — Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei sobre:

- a) — orçamento;
- b) — aumento de vencimentos de funcionários;
- c) — criação e extinção de cargos.

Art.º 33 — Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva ementa e «não poderão conter matéria estranha ao seu enunciado.»

Art.º 34 — Transcorridos dez dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o Presidente desta, a requerimento de qualquer vereador, mandá-lo-á incluir na Ordem do Dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art.º 35 — Aprovados pela Câmara, serão os projetos de lei enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará e promulgará.

§ 1.º — Quando o Prefeito julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do município, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber e o devolverá à Câmara, nesse mesmo prazo, com os motivos do veto;

§ 2.º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importará em sanção do projeto, que neste caso será promulgado pelo Presidente da Câmara;

§ 3.º — Devolvido o projeto à Câmara, na hipótese do § 1.º dêste artigo, será o mesmo submetido, dentro de vinte (20) dias do seu recebimento, com parecer ou sem ele, à discussão única, considerando-se aprovado se, em escrutínio secreto, obtiver o voto da maioria. Neste caso será enviado ao Prefeito para a promulgação;

§ 4.º — Quando o veto fôr parcial, poderá a Câmara não só aceitá-lo ou recusá-lo, mas também retirar inteiramente o projeto se julgar que o veto o desvirtua;

§ 5.º — A sanção e a promulgação efetuar-se-ão por estas fórmulas: 1.º) — «O Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)»; 2.º) — «O Poder Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)».

Art.º 36 — Rejeitado o veto e não sendo a lei sancionada, dentro de cinco dias, pelo Prefeito, no caso do § 3.º do artigo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará com esta fórmula: «O Presidente da Câmara Municipal faz saber que esta decreta e promulga a seguinte lei».

Art.º 37 — Poderão ser aprovados em globo os projetos de Códigos e Consolidação de dispositivos legais, depois de revistos por uma comissão especial da Câmara, quando esta assim resolver por um número de oito de seus membros presentes.

§ 1.º — Tais projetos, antes de submetidos à discussão na Câmara, deverão sempre ser publicados, com a maior amplitude possível, assim como a respectiva exposição de motivos;

§ 2.º — O projeto e a exposição de motivos serão enviados diretamente aos sub-prefeitos municipais, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos distritos;

§ 3.º — Dentro de 15 dias, contados da data em que se tornar público o projeto na séde da administração, serão transmitidas ao Presidente da Câmara tôdas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão;

§ 4.º — O Presidente da Câmara encaminhará, dentro de cinco dias, essas emendas à Comissão respectiva, para o competente parecer.

Art.º 38 — Os projetos de lei ou resoluções sôbre interêsses particulares, auxílios a emprêsas e concessões de privilégios, só serão votados quando presentes, pelo menos, 7 vereadores.

Art.º 39 — Os projetos rejeitados não se poderão renovar na mesma reunião legislativa.

## CAPÍTULO IV

### *Da elaboração do Orçamento*

Art.º 40 — O Orçamento será uno, incorporando-se na receita, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º — A Lei do Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa para os serviços anteriormente criados.

Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit.

§ 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art.º 41 — Se a proposta orçamentária não fôr remetida à Câmara, até o dia 5 de Outubro, esta adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

Art.º 42 — Se o orçamento não tiver sido enviado à promulgação, até o dia 30 de Novembro, prorrogar-se-á, para o exercício seguinte, o que estiver em vigor.

Art.º 43 — São vedadas as transposições de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos especiais ou suplementares.

§ Único — A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de calamidade ou perturbação da ordem pública.

Art.º 44 — As dotações da despesa poderão ser reduzidas, ou alteradas, por lei posterior, no interesse do equilíbrio orçamentário.

Art.º 45 — Nenhum encargo se criará ao município, sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art.º 46 — Salvo disposição em contrário, os créditos suplementares só no segundo semestre poderão ser abertos e os créditos especiais no segundo trimestre do exercício.

Art.º 47 — Nenhum tributo poderá ser elevado para aumentar de mais de 20% o ônus do contribuinte, relativo ao montante do mesmo tributo, ao tempo da sua majoração.

Art.º 48 — Será aplicada em benefício de ordem rural, pelo menos, a metade da importância que o Município receber da União e proveniente do disposto no § 4.º, do artigo 15 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO V

### *Do Poder Executivo*

Art.º 49 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Art.º 50 — O Prefeito será eleito por quatro (4) anos, não podendo ser reeleito para o quadriênio imediato.

Art.º 51 — O Prefeito do Município é eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por sufrágio secreto, universal e diréto.

§ 1.º — Em caso de vaga ou de impedimento temporário do Prefeito, assumirá a administração o Vice-Prefeito, ou, não o fazendo este, o Presidente da Câmara Municipal, até o termo do mandato ou a cessação do impedimento;

§ 2.º — Decorridos trinta dias da data fixada para a posse, se o Prefeito eleito, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, será este considerado vago, ressalvado o caso de força maior.

Art.º 52 — Só o brasileiro, maior de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, poderá ser eleito Prefeito ou Vice-Prefeito.

Art.º 53 — São inelegíveis para os cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito:

- I — Parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito ou Vice-Prefeito, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, no período anterior;

- II — O que houver exercido o cargo, durante qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses precedentes ao pleito, o haja substituído;
- III — Igualmente, no prazo de seis meses, as autoridades policiais com jurisdição no município.

Art.º 54 — Ao tomar posse do cargo, o Prefeito pronunciará, perante a Câmara Municipal, que, para êsse fim, se reunirá extraordinariamente, se não estiver funcionando em sessão ordinária, o seguinte compromisso: «Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, as leis da União, do Estado e do Município, e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra».

Art.º 55 — Sob pena de perda do cargo, não poderá o Prefeito, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Estado por qualquer tempo, nem se afastar do Município por mais de dez dias.

Art.º 56 — O Prefeito não poderá:

- a) — exercer outra função pública, nem tomar parte em qualquer empresa comercial ou industrial, como membro da respectiva administração;
- b) — celebrar contratos com a administração pública;
- c) — aceitar comissão ou emprego de entidade autárquica, sociedade de economia mixta ou empresa concessionária de serviço público;
- d) — ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção de favôr, em virtude de contrato com a administração pública;
- e) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, inclusive entidades autárquicas.

## CAPÍTULO VI

### *Das atribuições do Prefeito*

Art.º 57 — Compete ao Prefeito:

- I — administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de impostos e taxas, na conformidade das leis, posturas e resoluções;
- II — sancionar, promulgar, executar e fazer executar as leis e as resoluções da Câmara;
- III — apresentar, anualmente, à Câmara um relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta do orçamento e o programa da administração para o ano seguinte;

- IV — propôr a criação e extinção de cargos e funções e provê-los, salvo o de Secretário da Câmara;
- V — prestar, dentro de 15 dias, as informações solicitadas pela Câmara e referentes aos negócios públicos do município; comparecer à Câmara quando convidado por esta para prestar informações. Caso não lhe seja possível prestar os informes dentro do prazo estabelecido, a Câmara poderá prorrogá-lo a pedido do Prefeito;
- VI — requisitar força, nos casos da lei, para a execução dos seus atos;
- VII — representar o município, na forma da lei;
- VIII — convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir;
- IX — suspender e demitir funcionários, na forma da lei;
- X — organizar, reformar ou suprimir os serviços, dentro das verbas do orçamento;
- XI — contrair empréstimos e realizar outras operações de créditos, mediante prévia autorização do Poder Legislativo;
- XII — decretar, de acôrdo com a lei e com o beneplácito da Câmara, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- XIII — manter relações com outros municípios do Estado, podendo com êles celebrar convenções, sem caráter político;
- XIV — providenciar sôbre a administração dos bens do município e a sua alienação, na forma da lei;
- XV — organizar e dirigir, de acôrdo com a lei, os serviços relativos às terras do município;
- XVI — desenvolver o sistema de viação do município e zelar pela sua conservação;
- XVII — conceder aposentadorias, jubilações, reformas e gratificações adicionais, de acôrdo com a lei;
- XVIII — conceder prêmios honoríficos ou pecuniários, na forma da lei;
- XIX — providenciar sôbre o ensino; zelar pela bôa conservação dos prédios escolares; pela regularidade e eficiência das aulas, e pela distribuição de escolas, segundo as necessidades;
- XX — estabelecer a divisão administrativa do município, de conformidade com a lei;
- XXI — exercer o veto total ou parcial, nos termos desta lei;

XXII — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou resolução da Câmara Municipal, quando hajam sido declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

Art.º 58 — Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município; adotar, de acôrdo com as leis, tôdas as medidas administrativas de utilidade, sem nunca exceder às verbas orçamentárias.

## CAPÍTULO VII

### *Da responsabilidade dos Vereadores, do Prefeito e Sub-Prefeitos*

Art.º 59 — Os membros da Câmara Municipal, o Prefeito e os Sub-Prefeitos, nos crimes de responsabilidade, com prévio assentimento da Câmara, facultada ampla defesa ao denunciado, serão processados e julgados pelo Juiz de Direito da Comarca, com recurso para o Tribunal de Justiça do Estado, cabendo a iniciativa de queixa a quem se julgar ofendido ou mediante denúncia de qualquer munícipe.

§ 1.º — Recebida a queixa ou **denúncia**, o titular acusado passará imediatamente as suas funções ao seu substituto legal;

§ 2.º — O processo e julgamento serão regulados por lei especial e aos acusados não serão aplicadas outras penas além da perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer outra função pública, pelo prazo indicado, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis na espécie.

Art.º 60 — São crimes de responsabilidade os atos que atentarem contra:

- a) — a lei orgânica e as leis;
- b) — o livre exercício dos poderes políticos e os direitos e garantias individuais;
- c) — a segurança e tranquilidade do município;
- d) — a probidade da administração;
- e) — a guarda ou emprêgo geral dos dinheiros públicos;
- f) — as leis orçamentárias;
- g) — o cumprimento das decisões judiciais.

Art.º 61 — O Prefeito e os Sub-Prefeitos não poderão exercer atividade política, nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, o primeiro sob pena de responsabilidade funcional, promovida por um terço dos componentes da Câmara e os demais sob pena de demissão.

## Título II

### *Da Ordem Econômica e Social*

Art.º 62 — Dentro da competência assegurada pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, o Município organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.º 63 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a emprego e a justa remuneração, que proporcione à pessoa humana existência digna na família e na sociedade.

Art.º 64 — A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

§ 1.º — Poderá também o município, com base no interesse público e tendo por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição do Estado, intervir no domínio econômico, mediante lei especial, e monopolizar determinada indústria ou atividade;

§ 2.º — Dentro de suas atribuições, o município reprimirá o abuso do poder econômico, as manobras de eliminação da concorrência e a exploração do produtor e do consumidor.

Art.º 65 — O Município deverá considerar o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, senão também um meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.º 66 — O Município prestará assistência aos trabalhadores urbanos e rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações legais, auxiliando e proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, saúde e bem-estar.

§ Único — Ficam isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art.º 67 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1.º — O Município combaterá a propriedade improdutiva, por meio de tributação especial ou mediante desapropriação;

§ 2.º — Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art.º 68 — Ficam isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.º 69 — Dentro da sua competência, o Município regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esta finalidade.

§ 1.º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2.º — O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a compensação dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados da vida coletiva.

Art.º 70 — A exploração de energia termo-elétrica dependerá de autorização ou de concessão estadual ou municipal, na forma da lei, ficando sempre livre ao município o direito de explorar ou conceder os referidos serviços no seu território.

§ 1.º — Não dependerá de autorização ou de concessão a exploração de energia termo-elétrica, em potência reduzida, nem sua produção para consumo próprio;

§ 2.º — As autorizações ou concessões serão dadas exclusivamente a brasileiros ou sociedades organizadas no país;

§ 3.º — Deverá constar, obrigatoriamente, do contrato respectivo, cláusula determinando sua rescisão, sem direito a indenização por perdas e danos, toda vez que se ofereça ao Município abastecimento de energia em condições de preço mais vantajosos.

Art.º 71 — O Município poderá manter órgãos especializados, incumbidos de ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas, órgãos esses que deverão prestar informações e conveniente colaboração ao poder interessado.

### Título III

#### *Da família, da educação e da cultura*

Art.º 72 — A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá a proteção especial do município, dependendo sua constituição das leis que lhe são aplicáveis.

Art.º 73 — O Município assegurará condições físicas, morais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento da família, instituindo amparo às de prole numerosa.

Art.º 74 — A educação dada no lar e na escola é direito de todos e deve inspirar-se nos princípios de liberdade, no amor à pátria e nos ideais de solidariedade humana e cristã.

Art.º 75 — O sistema de ensino municipal será sempre complementar do que fôr adotado pelo Estado, devendo o Município assegurar aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.º 76 — A legislação do ensino municipal adotará sempre os seguintes princípios:

- I — o ensino primário é obrigatório e só será dado em língua nacional;
- II — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável;
- III — o ensino municipal é gratuito em todos os seus gráus;
- IV — os estabelecimentos particulares de ensino julgados idôneos terão o apôio do município, dele recebendo subvenções sempre que possível.

Art.º 77 — Compete ao Município:

- I — aplicar vinte por cento de suas rendas de impostos, no mínimo, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II — proteger e, quando necessário, criar instituições que vissem preservar de influências prejudiciais a infância e a juventude, ou que sejam destinados a reeducá-los quando desamparados, sob qualquer aspécto;
- III — dispensar estímulo e orientação à educação física que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino e auxiliar as organizações desportivas, amadoristas, nos têrmos da lei.

Art.º 78 — O Município providenciará sempre para que o seu magistério perceba remuneração condigna, sempre que possível, não inferior à 2/3 do menor vencimento concedido pelo Estado ao seu magistério primário.

## Título IV

### *Política Sanitária*

Art.º 79 — O Município promoverá, sempre que possível:

- a) — a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- b) — serviços hospitalares, os de higiene e os de combate aos males específicos e contagiosos, como a tuberculose, a lepra, o tracoma, a malária, a sífilis, as moléstias venéreas e verminosas, auxiliando o Estado no custeio dos serviços hospitalares com que fôr favorecido;
- c) — combate ao uso de lóxicos;
- d) — os serviços de assistência à maternidade e infância e hospitalar, destinando-lhes, das suas respectivas rendas tributárias, uma verba de auxílio.

Art.º 80 — A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino, terá caráter obrigatório.

Art.º 81 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, podendo pedir assistência técnica e financeira ao Estado e sob condições a estabelecer.

## Título V

### *Dos Servidores Públicos*

Art.º 82 — São servidores do município todos os que exerçam cargos ou funções públicas, qualquer que seja a forma de pagamento e a natureza da investidura.

Art.º 83 — A lei regulará, em sistema estatutário, o provimento e a vacância dos cargos públicos e das funções de extranumerário, os direitos e as vantagens, tratamento e o regime disciplinar a que ficarão sujeitas as diversas ordens de servidores do Município, observados os preceitos, desde já em vigor, estabelecidos neste título.

Art.º 84 — Os cargos e funções públicas serão acessíveis a todos os brasileiros.

Art.º 85 — A inspeção médica, comprobatória de sanidade física, precederá sempre o ingresso no serviço do município.

Art.º 86 — A investidura, em todos os cargos de carreira ou não, efetuar-se-á mediante concurso público, salvo naqueles que a lei, no ato da criação, declarar de comissão ou de confiança.

Art.º 87 — A boa conduta pública e privada é condição essencial para o ingresso e permanência em cargos ou funções de serviço público.

Art.º 88 — Nos cargos e funções de provimento mediante concurso ou prova de habilitação, as nomeações e admissões serão feitas na classe inicial da carreira ou de série funcional e, em todos os casos, obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art.º 89 — São estáveis:

- I — depois de dois anos de exercício, os ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concurso, que tenham satisfeito esta exigência;
- II — depois de cinco anos de exercício, os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independente de concurso, neles investidos na vigência da lei permissiva dessa forma de provimento; e, depois de cinco anos de serviço, os extranumerários mensalistas que tenham sido admitidos em virtude de prova de habilitação;
- III — depois de dez anos de serviço, os extranumerários mensalistas, admitidos sem prova de habilitação, e os diaristas.

§ Único — A estabilidade dos servidores não impedirá à administração readaptar o ocupante de cargo ou de função a serviço compatível com suas aptidões, resguardado, porém, o direito ao tratamento pecuniário correspondente ao lugar de que o funcionário ou extranumerário foi afastado.

Art.º 90 — Os servidores públicos perderão o cargo ou função:

- I — quando vitalícios, sòmente em virtude de sentença judiciária;
- II — quando estáveis, no caso do inciso anterior, no de se extinguir o cargo ou função, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

§ Único — Extinguindo-se o cargo ou função, o seu ocupante, desde que estável, ficará em disponibilidade remunerada até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo ou função equivalente por sua natureza e estipêndio.

Art.º 91 — Invalidada, por sentença, a demissão de qualquer servidor, será êle reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo ou função anterior, sem direito a indenização.

Art.º 92 — Nas carreiras ou séries funcionais, as promoções, de classe a classe, obedecerão ao critério de merecimento e de antiguidade, alternadamente, salvo quanto à final, que terá acesso exclusivamente pelo primeiro critério.

Art.º 93 — Nos cargos e funções isoladas, salvo os de confiança ou de comissão, a lei estabelecerá aumentos periódicos e automáticos no tratamento pecuniário dos servidores.

Art.º 94 — O servidor será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsóriamente aos setenta anos de idade;
- III — a pedido, se contar mais de trinta anos de serviço.

§ 1.º — Os proventos da aposentadoria serão integrais se o servidor contar trinta anos de serviço e proporcionais se contar tempo menor;

§ 2.º — Serão integrais os proventos de aposentadoria quando o servidor se invalidar em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

§ 3.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites referidos em os incisos II e III e no § 1.º deste artigo;

§ 4.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os ganhos dos servidores em atividade e, em caso algum, serão inferiores ao salário mínimo estabelecido no município.

Art.º 95 — É vedada acumulação de quaisquer cargos ou funções, exceto a prevista nos artigos 33 e 107, inciso I, e 216 da Constituição do Estado; a de um cargo público ou função de extranumerário com uma função gratificada; e a de dois cargos ou funções de magistério, ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art.º 96 — O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, inclusive o correspondente ao desempenho de mandatos eletivos, computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e de aposentadoria.

Art.º 97 — O Município é civilmente responsável pelos danos que os seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

§ Único — Cabe-lhe ação regressiva contra os servidores culpados pela ocorrência do dano.

Art.º 98 — É proibida a fixação de estipêndio em quantia insuficiente para satisfazer as necessidades do servidor.

Art.º 99 — O servidor público investido em função eletiva, salvo a de vereador e a prevista no artigo 33 da Constituição Estadual, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou por opção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade.

Art.º 100 — Os servidores públicos municipais, eleitos vereadores, ficarão afastados do exercício das funções de seus cargos, durante o período das sessões da Câmara Municipal, sendo-lhes assegurado o direito de optar pelos subsídios correspondentes às suas funções eletivas ou pela percepção do tratamento pecuniário dos cargos que ocupem.

Art.º 101 — A todos os servidores do município serão assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhadores, salvo a sindicalização.

§ Único — Os mesmos direitos, garantias e vantagens serão asseguradas ao pessoal para obras, o qual deverá ser, obrigatoriamente, inscrito no respectivo Instituto, cabendo ao município todos os onus que a lei impuzér aos empregadores.

Art.º 102 — Ao servidor público será concedida licença-prêmio por decênio de serviço municipal ininterrupto, podendo convertê-la em tempo dobrado de serviço.

Art.º 103 — Os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade.

Art.º 104 — Todo o funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão do processo em que lhe impunha penalidade.

Art.º 105 — O funcionário que se valer da sua autoridade em favor de partido político ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário.

Art.º 106 — Os funcionários terão direito a férias anuais, sem desconto, e a funcionária gestante a três meses de licença, com vencimentos integrais.

Art.º 107 — A aceitação de cargo remunerado importará em suspensão dos proventos da inatividade.

Art.º 108 — A suspensão será completa quando se tratar de cargo eletivo, remunerado com subsídio anual; se, porém, o subsídio fôr mensal, cessarão aqueles proventos apenas durante os meses em que fôr vencido.

Art.º 109 — Qualquer cargo público, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido, interinamente, por mais de três meses.

## Título VI

### *Disposições Gerais*

Art.º 110 — Incumbe ao Município:

- I — auscultar permanentemente a opinião popular; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, divulgarão os poderes legislativo e executivo, com a devida antecedência, os projetos de leis e resoluções, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sobre elas;
- II — tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio.

Art.º 111 — O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos ou funções públicas, eletivas ou não, dêem a registro na secretaria, respectivamente, dos poderes legislativo e executivo, conforme fôr o caso, os valores e bens pertencentes ao seu patrimônio privado.

§ 1.º — A lei estabelecerá a obrigatoriedade do registro prévio como condição indispensável à posse, bem como o dever de atualizar as declarações sempre que forem adquiridos novos bens e antes do afastamento do cargo ou da função;

§ 2.º — Ficam excluídos dessa exigência os funcionários que não exerçam função de direção, nem sejam responsáveis pela arrecadação ou conservação de dinheiros ou valores públicos.

Art.º 112 — É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município, sujeitos os infratores às penas da lei.

Art.º 113 — Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor ou à remuneração de professores e jornalistas.

Art.º 114 — É da competência do Município instituir e impôr multas por infração de suas leis e resoluções.

Art.º 115 — O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que a impuzerem ou confirmarem, ou a outra qualquer pessoa.

Art.º 116 — Cabe ao Município providenciar, supletiva e complementarmente, sobre a organização de combate sistemático às pragas da lavoura e às epizooticas peculiares à região.

Art.º 117 — Deduzidos os gastos de administração geral, o município aplicará, tanto quanto possível, o produto de sua receita em benefício do distrito em que a arrecadar.

Art.º 118 — Poderá o Município estabelecer convênios com o Estado para a execução de obras de saneamento e de urbanização ou à exploração de serviços industriais e outros de mútua conveniência.

Art.º 119 — Os Sub-Prefeitos são delegados de confiança do Prefeito e suas atribuições serão exercidas nos respectivos distritos, sendo demissíveis «ad-nutum».

Art.º 120 — As dívidas do Município, decorrentes de sentenças judiciais, serão pagas na ordem religiosa dos respectivos deprecados, dentro dos créditos orçamentários para êsse fim.

Art.º 121 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.º 122 — Nos serviços e obras municipais, superiores a Cr\$ 20.000,00, é obrigatória a concorrência pública.

§ Único — Nos casos dos mínimos preços apresentados pela concorrência serem mais elevados do que a Prefeitura puder fazer administrativamente, caberá a esta executar os serviços e obras.

Art.º 123 — Dependerão sempre de concorrência pública a concessão de qualquer privilégio ou monopólio, ainda que as obras revertam ao município, a alienação, o aforamento e a locação de imóveis, e de quaisquer outros bens patrimoniais de valor superior a Cr\$ 5.000,00.

§ Único — Independarão de concorrência pública mas serão sempre precedidas de avaliação do imóvel:

- a) — as permutas;
- b) — a alienação de áreas resultantes de modificações de alinhamento e que devam ser incorporadas a propriedades particulares contíguas.

Art.º 124 — Os cemitérios no município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Art.º 125 — A obrigatoriedade das leis municipais, quando não houver outro prazo, começará na sede do município dois dias depois de oficialmente publicadas e cinco dias nos distritos.

Art.º 126 — O serviço de conservação das estradas do município será constante e permanente.

Art.º 127 — O Prefeito afixará, diáriamente, no edificio da Prefeitura, para conhecimento do público, edital com o movimento de Caixa do dia anterior, descriminando a Receita arrecadada e a Despesa paga. Afixará, outrossim, mensalmente, o balancete da Receita e da Despesa, de acôrdo com as consignações do orçamento.

Art.º 128 — A Lei Orgânica poderá ser emendada:

§ 1.º — Considera-se proposta a emenda, quando apresentada por maioria dos vereadores da Câmara, ou mediante a iniciativa popular, em petição articulada, assinada, no mínimo, por um décimo do total do eleitorado do Município;

§ 2.º — Dar-se-á por aceita a emenda aprovada pela Câmara Municipal em duas reuniões legislativas ordinárias e consecutivas;

§ 3.º — Se a emenda obtiver, porém, na mesma reunião voto de oito vereadores, em três discussões, dar-se-á por aprovada;

§ 4.º — A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e publicada com a assinatura de seus membros e será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Carta Orgânica;

§ 5.º — A emenda à Carta Orgânica, proposta para substituir dispositivo julgado inconstitucional pelo poder competente, póde ser apresentada por 1/3 dos membros da Câmara e será dada por aceita se fôr aprovada pela maioria absoluta de seus membros, em três discussões sucessivas, na mesma reunião legislativa.

Art.º 129 — Não se emendará a Carta Orgânica na vigência do estado de sítio ou da intervenção federal ou estadual no território do município, salvo o caso previsto no § 5.º do artigo anterior.

Art.º 130 — Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos vereadores presentes, serão promulgados, simultaneamente, pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caxias do Sul, aos 27 de março de 1948.

(as.) *Ruben Bento Alves* — Presidente.

*João Pery Paternoster* — 1.º Secretário.

*Agustino Ballardín*

*Angelo José Bonalume*

*Constantino Bampi*

*Cláudio Antônio Belló*

*Demétrio Moreira da Luz*

*Guerino Zugno*

*Germano Pisani*

*Humberto Bassanesi*

*Isidoro Moretto*

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

A Câmara Municipal de Vereadores de Caxias do Sul, decreta e promulga o seguinte

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art.º 1.º — O atual mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, terminará a 31 de dezembro de 1951.

Art.º 2.º — Os atos do Governo Municipal, anteriores à instalação da Câmara, serão examinados oportunamente.

Art.º 3.º — Dentro de dois anos, contados da data da promulgação da Constituição do Estado, o Município promoverá a demarcação ou aviventação de suas divisas, solucionando, mediante acôrdo, as dúvidas existentes.

§ 1.º — Para êsse fim, poderão os municípios ajustar entre si alterações ou compensações de áreas que, atendendo tanto quanto possível, aos acidentes naturais, satisfaçam a conveniência administrativa das populações atingidas;

§ 2.º — Nenhuma alteração se fará sem que se manifeste favoravelmente, pelo voto de oito vereadores, a Câmara Municipal, ou, mediante plebiscito, a população interessada da área em causa.

Art.º 4.º — Salvo as obras de urgente necessidade ou interesse público, a critério da Câmara, o Município, durante dois anos, contados da data da promulgação da Constituição Estadual, não demolirá prédios próprios ou desapropriados, sempre que a demolição possa agravar a crise de habitação.

Art.º 5.º — Pelo prazo de cinco anos, o Município consignará em seus orçamentos verbas correspondentes a 3% de suas receitas tributárias, no mínimo, para que intensifique, sob a orientação técnica do Estado, o combate sistemático às pragas e doenças da lavoura e da criação.

Art.º 6.º — São considerados estáveis os atuais servidores do município que tenham participado das forças expedicionárias brasileiras ou servido no território de Fernando Noronha.

Art.º 7.º — Assim que o Estado tiver promulgado o seu Estatuto do funcionário, o Município, após exame da matéria pela Câmara Municipal, promulgará o seu.

Art.º 8.º — Enquanto a Câmara Municipal não aprovar o plano de classificação geral de cargos municipais, nenhuma nomeação de funcionário ou extranumerário será feita pela Prefeitura, salvo o

caso de diaristas para determinados serviços externos de utilidade pública.

Art.º 9.º — O Município continuará a observar, no que lhe fôr aplicável, as disposições das leis de contabilidade pública da União, quanto à arrecadação das Receitas, à realização das Despesas e à responsabilidade do emprêgo do erário e na guarda dos bens públicos.

Art.º 10 — O serviço de estatística municipal será realizado de comum acôrdo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos da legislação em vigor.

Art.º 11 — Não poderá ser nomeada para o cargo ou função municipal, pessoa ligada ao Prefeito por parentesco afim ou consanguíneo, até ao 2.º grau civil.

Art.º 12 — O Município constituirá, até 31 de agosto de 1948, o seu Órgão metrológico próprio, de acôrdo com a orientação do Instituto Tecnológico do Estado, sob pena de ficar privado da autorização da cobrança das taxas de aferição e outras vantagens previstas na legislação federal.

Art.º 13 — A Câmara Municipal elaborará as leis complementares necessárias ao normal funcionamento da administração do Município, tais como o Estatuto do funcionário público municipal, o Código de Contabilidade e o Código Fiscal, além de outras julgadas indispensáveis.

Art.º 14 — A presente reunião da Câmara Municipal encerrar-se-á a 30 de abril de 1948.

Art.º 15 — Na data em que é promulgada a presente Lei Orgânica do Município, como um preito de homenagem dos caxienses ao ilustre e imortal brasileiro Rui Barbosa, o grande vulto da nossa história pátria, passará a ter a sua denominação a atual Praça Dante principal logradouro público da cidade.

Art.º 16 — Para ampla distribuição gratuita, em todo o território do município e remessa aos poderes da União e do Estado, a Prefeitura Municipal mandará tirar uma edição especial desta Carta Orgânica, juntamente com a Constituição da Estado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caxias do Sul, aos 27 de março de 1948.

(as.) *Ruben Bento Alves* — Presidente.  
*João Pery Paternoster* — 1.º Secretário.  
*Agustino Ballardín*  
*Angelo José Bonalume*  
*Constantino Bampi*  
*Cláudio Antônio Belló*  
*Demétrio Moreira da Luz*  
*Guerino Zugno*  
*Germano Pisani*  
*Humberto Bassanesi*  
*Isidoro Moretto*